PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *"Seleção de Pessoas Jurídicas (MEI) que tenham formação, atuação profissional e conhecimento técnico comprovado na área da cultura e artes, para exercerem a atividade de avaliação e emissão de pareceres sobre produtos e projetos culturais, que irão compor um banco cadastral para suprir as necessidades em Editais ou outros instrumentos convocatórios que vierem a ser publicados pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)."*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se ao *"Seleção de Pessoas Jurídicas (MEI) que tenham formação, atuação profissional e conhecimento técnico comprovado na área da cultura e artes, para exercerem a atividade de avaliação e emissão de pareceres sobre produtos e projetos culturais, que irão compor um banco cadastral para suprir as necessidades em Editais ou outros instrumentos convocatórios que vierem a ser publicados pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).".*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente destacadas abaixo.

I. Documento de Formalização da Demanda (**DFD**);

II. Estudo Técnico Preliminar (**ETP**)

III. Termo de Referência (**TR**);

IV. **Memorando Designação do Fiscal, Cotação e Pesquisa de Mercado**;

V. Minuta do **Edital**, Minuta do **Contrato** e outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

> *(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação**. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.[1] (...)* (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

> ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário,*

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

> *se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, que faz referência a um **CREDENCIAMENTO** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Fundamenta-se o presente credenciamento conforme redação do artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, vez que aplicado este procedimento às situações em que verificada a **inviabilidade de competição entre os interessados**, senão, vejamos:

> *Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento** (...)*

O Credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, fornecedores e/ou prestadores de serviços públicos nas hipóteses em que a natureza do serviço a ser prestado impossibilita estabelecer confronto entre os interessados, procedendo-se ao credenciamento dos interessados que atendam às condições estabelecidas no edital. Vejamos síntese do entendimento do Tribunal de Conta da União.

> ***Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de participantes**. PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000 contratados". (Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).* (Grifei).

Nota-se, que o objetivo do presente certame é justamente viabilizar o credenciamento de Pessoas Jurídicas (MEI) que tenham formação, atuação profissional e conhecimento técnico comprovado na área da cultura e artes, para exercerem a atividade de avaliação e emissão de pareceres sobre produtos e projetos culturais, não havendo razão para proceder pela formalização de um processo licitatório por pregão, por exemplo, para escolha de uma empresa em detrimento de outra, **razão pela qual a realização do procedimento auxiliar de credenciamento é o instrumento que melhor se adequa aos interesses da Administração Pública.** Pois bem!

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com **(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; **(ii) Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações, **iii) Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação **(iv) Memorando Designação do Fiscal, Cotação e Pesquisa de Mercado;** e ainda **(v) Minuta do Edital, Minuta do Contrato e outros anexos**, em que destacado qual o objeto, como se dará a participação pelos proponentes interessados; além de informações quanto ao cadastramento, a fase de lances, julgamento das propostas, habilitação, contratação, sanções administrativas, e outras disposições gerais.

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, sendo eles:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e,*

> *se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;* (Grifei).

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é *"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"*, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da*

> *contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.* (Grifei)

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram **parcialmente observados.**

Importante mencionar, de todo modo, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024[2], que trata da **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo. Veja-se a redação do art. 5º, inciso IV e § 1º do citado Decreto, senão:

> *Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;* ***IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores,***

[2] Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

> ***mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital****; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.* ***§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos****. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável, e f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput. § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora dos prazos estipulados nos incisos do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e, quando possível, observado o índice de atualização de preços correspondente. § 4º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa. § 5º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município. (Grifei)*

Conforme vê-se do parágrafo primeiro, devem ser priorizados os “parâmetros estabelecidos nos incisos IV, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”. Analisando o ETP, mormente seu item de nº 5 - Levantamento de Mercado, percebe-se que a pesquisa de preços foi realizada por intermédio de orçamentos, com datas de emissão 29/05/2026, 28/05/2026 e 01/06/2026. Veja-se:

5. Levantamento de Mercado

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO e DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS

Foram realizados pesquisas e coletados os seguintes orçamentos formais atualizados em maio de 2026:

- **Proposta 01:**
  - **Nome:** CATAVENTO PRODUÇÃO CULTURAL
  - **E-mail:** cataventoprojetando@gmail.com | **Telefone/WhatsApp:** (49) 98802-5305 / 98826-4440
  - **CNPJ:** 18.066.571/0001-28
  - **Endereço:** Rua Curitiba, 2990, Bairro: Santo Antônio - Pinhalzinho/SC
  - **Valor da Proposta:** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por projeto
- **Proposta 02:**
  - **Nome:** ANA RAFAELA NUNES MARTINS LOPES
  - **E-mail:** profissional.anamartins@gmail.com | **Telefone/WhatsApp:** (55) 98444-5370
  - **CNPJ:** 49.841.454/0001-84
  - **Endereço:** Rua Noel Rosa, número 09, Bairro Itararé - Santa Maria/RS
  - **Valor da Proposta:** R$ 80,00 (oitenta reais) por projeto avaliado
- **Proposta 03:**
  - **Nome:** MUSEU E CIA. ASSESSORIA MUSEOLÓGICA E CULTURAL LTDA.
  - **E-mail:** museuecia@gmail.com | **Telefone/WhatsApp:** (49) 99914-3117 / (49) 99938-6556
  - **CNPJ:** 37.221.591/0001-37
  - **Endereço:** Rua João De Bortoli, 186, Centro - Salto Veloso/SC
  - **Equipe Técnica:** Lilian Santos da Silva Fontanari e Célia Regina De Bortoli
  - **Valor da Proposta:** R$ 100,00 (cem reais) por avaliação com emissão de parecer

Diante do levantamento de mercado e das propostas comerciais colacionadas no item 5, **recomenda-se que o setor competente formalize a devida fundamentação metodológica da pesquisa de preços, em estrita observância às diretrizes do artigo 5º, do Decreto nº 7, de 8 de janeiro de 2024.**

Justifica-se tal medida uma vez que a mera listagem de orçamentos privados, obtidos junto às empresas *Catavento Produção Cultural*, *Ana Rafaela Nunes Martins Lopes* e *Museu e Cia. Assessoria Museológica e Cultural Ltda.* isoladamente, não atende ao caráter prioritário e combinado dos parâmetros de busca exigidos pela legislação vigente.

Portanto, faz-se indispensável a apresentação de justificativa detalhada que demonstre a realização de busca prévia nos sistemas oficiais de compras públicas ou, restando estes infrutíferos, que valide a metodologia de cálculo e a escolha dos fornecedores consultados, garantindo assim a ampla competitividade e a justa estimativa do valor referencial da contratação.

Para mais além, fora apresentada no Termo de Referência a fundamentação da contração, a qual aduz:

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O mercado cultural, por sua vez, exige que tenhamos profissionais com conhecimentos técnicos, e gestores culturais tornaram-se profissionais basilares para atender às suas demandas e necessidades das políticas públicas.
Considerando que o Departamento de Cultura possui o Sistema Municipal de Cultura (Lei nº 3.936/2017) e o Plano Municipal de Cultura (Lei nº 4.035/2018), com o Fundo Municipal de Cultura para apoiar, fomentar e incentivar projetos culturais no âmbito municipal.
Devido aos recursos oriundos da Lei Federal da Política Nacional Aldir Blanc nº 14.399/2022 (PNAB) e a grande demanda de projetos culturais inscritos in diversas áreas e linguagens artísticas e culturais, e em conjunto com o Conselho de Política Cultural e Setoriais do município, necessita-se que cada vez mais seja dada lisura, transparência e pareceres qualificados nas aprovações dos projetos. Por isso, busca-se profissionais fora do município de Xanxerê, sem nenhum vínculo com artistas locais e com reconhecida atuação em projetos culturais, participação em editais e formação na área para que possamos melhorar os projetos e profissionalizar o setor, justificando assim o objeto.

Importante ressaltar, igualmente, como foram definidos os valores da contração, assim definida no Termo de Referência:

13. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- **13.1.** O valor total máximo estimado para o atendimento da demanda no Exercício de 2026 é de R$ 9.111,46 (nove mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos).

- **13.2.** O valor unitário de R$ 110,00 por parecer é fruto da média dos 3 (três) orçamentos de mercado coletados, em estrita observância ao Decreto Municipal nº 07 de 08 de janeiro de 2024, que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços no âmbito do Município de Xanxerê-SC.

- **13.3.** O quantitativo total de avaliações a serem distribuídas ao longo do ano ficará estritamente adstrito ao limite orçamentário máximo disponível da verba federal (R$ 9.111,46), permitindo estimar a análise de até 82 (oitenta e duas) propostas/pareceres no período.

- **13.4.** Memória de cálculo da pesquisa de preços (anexo integrante): Para a definição do valor de referência unitário do serviço de avaliação e emissão de parecer técnico por projeto, foi realizado o levantamento fático de mercado junto a 03 (três) fornecedores distintos de abrangência nacional, conforme metodologia estabelecida pelo Decreto Municipal nº 07/2024. Os valores oficiais obtidos e o cálculo da média aritmética simples estão detalhados no quadro abaixo:

Ademais, a **justificativa** da quantidade estimada foi incluída no Estudo Técnico Preliminar, ao dispor acerca da necessidade da contratação. Conforme o recorte:

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O contratante definirá o número de pareceres conforme projetos inscritos nos Editais.

Verifica-se, ademais, que o quantitativo total de avaliações ficará adstrita ao limite orçamentário máximo disponível pela verba federal. Veja-se:

- **13.3.** O quantitativo total de avaliações a serem distribuídas ao longo do ano ficará estritamente adstrito ao limite orçamentário máximo disponível da verba federal (R$ 9.111,46), permitindo estimar a análise de até 82 (oitenta e duas) propostas/pareceres no período.

Além disso, consta expressamente no ETP, a justificativa do parcelamento do objeto, para a presente contratação, observa-se:

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A busca pela Solução será através do procedimento Auxiliar de Credenciamento (Art. 79 da Lei 14.133), pois são ferramentas que viabilizam a escolha de um fornecedor para uma futura contratação. Assim sendo, cada interessado buscará a sua área de especialidade para se credenciar e prestar o serviço quando for solicitado pelo Departamento de Cultura.

Ainda, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar se limita a consignar a inexistência de impactos ambientais decorrentes da contratação, sem apresentar a devida fundamentação técnica que justifique tal conclusão, tampouco indicar eventual análise das possíveis medidas mitigadoras aplicáveis, ainda que os impactos sejam considerados mínimos ou inexistentes:

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há impactos Ambientais provenientes desta pretendida contratação.

Diante disso, **recomenda-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar, com a devida fundamentação acerca da inexistência de impactos ambientais ou, caso identificados potenciais impactos, a descrição das respectivas medidas**

mitigadoras a serem adotadas, em observância aos princípios do planejamento e da motivação dos atos administrativos.

Outrossim, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência descrevem que as inscrições são gratuitas deverão ser realizadas por meio eletrônico (SECAF/Sistema Oficial) ou através de envelope lacrado enviado para o Setor de Licitações:

- As inscrições são gratuitas e deverão ser realizadas por meio eletrônico (SECAF/Sistema Oficial) ou através de envelope lacrado enviado para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, localizada na Rua José de Miranda Ramos, nº 455 - Centro / Xanxerê/SC. Informações e Contatos: (49) 3441-8500 / 3441-8566.
- As inscrições ficarão abertas pelo período de até 12 meses a partir da abertura do Edital.
- Os inscritos deverão prezar pela contratação que será realizada por meio de Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade, segundo artigo 74, inciso IV c/c artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, na sua forma eletrônica disponibilizada no site www.xanxere.sc.gov.br com o procedimento auxiliar de Credenciamento Universal.

As inscrições são gratuitas e deverão ser realizadas por meio eletrônico SICAF ou através de envelope lacrado enviado para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, localizada na Rua José de Miranda Ramos, n. 455-Centro / Xanxerê/SC. -Informações Contatos Telefones 34418500/34418566.

- As inscrições ficarão abertas pelo período de 12 meses a partir da abertura do Edital.

Os inscritos deverão prezar pela contratação que será realizada por meio de Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade, segundo artigo 74, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, na sua forma eletrônica disponibilizada no site www.xanxere.sc.gov.br com o procedimento auxiliar de Credenciamento Universal.

No entanto, o Edital dispõe:

6 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

6.1 A documentação deverá ser apresentada em envelope lacrado, no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Rua Dr. José de Miranda Ramos, n° 455, Centro, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h. Deverão constar na parte externa do invólucro os seguintes dizeres:

Diante da divergência constatada, recomenda-se a revisão e a padronização das disposições constantes do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a fim de garantir **a uniformidade das informações quanto à forma e ao local de apresentação da documentação, evitando interpretações conflitantes.**

Percebe-se ainda, que o Termo de Referência veda a participação de parecerista residente no município de Xanxerê/SC, considerando que os profissionais pretendidos não podem possuir vinculo com os proponentes e artistas locais:

2.1 DA VEDAÇÃO

É vedada a participação e inscrição de Avaliadores/Pareceristas residentes no município de Xanxerê/SC, por decisão em conjunto com o Conselho de Política Municipal Cultural (CMPC) e Setoriais do município, visto que se busca profissionais de fora do município, sem vínculo com os proponentes e artistas locais, de forma a garantir a máxima lisura, impessoalidade e transparência no processo de seleção e evitar conflitos de interesse.
O monitoramento e conferência da produção apresentada é de responsabilidade do Fiscal e da Comissão de Avaliação instituída por Decreto Municipal.

Verifica-se que o Edital estabelece como requisitos de habilitação a comprovação de, no mínimo, 03 (três) anos de experiência nas áreas ou segmentos pleiteados, mediante currículo e acervo documental, bem como a comprovação de participação do sócio avaliador em, no mínimo, 08 (oito) bancas avaliadoras ou instrumentos de fomento similares. Todavia, não consta nos autos qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade e a proporcionalidade de tais exigências, em desconformidade com o dever de motivação previsto na Lei de Licitações, especialmente quanto à demonstração de que os requisitos são indispensáveis à adequada execução do objeto e não restringem indevidamente a competitividade:

4. Ter, no mínimo, **03 (três) anos de experiência comprovada** nas áreas ou segmentos pleiteados, através de Currículo e acervo documental;
5. Comprovação de participação do sócio avaliador em, no mínimo, **08 (oito) bancas avaliadoras** ou instrumentos de fomento similares, atestando sua notória especialização.

Diante disso, **recomenda-se que seja devidamente motivada, nos documentos preparatórios da contratação, a necessidade das exigências de qualificação técnica previstas, demonstrando sua pertinência, razoabilidade e proporcionalidade em relação ao objeto contratado, em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Na ausência de fundamentação suficiente, recomenda-se a revisão ou adequação das referidas exigências, a fim de evitar restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.**

Por fim, cabe destacar que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pela Secretaria Requisitante, restando

observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363[3],** de 18 de outubro de 2023.

II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração de **minuta de Edital** é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) descriminados: objeto; estimativa do valor de contratação e da remuneração; dotação orçamentária; datas, locais e horários para credenciamento; condições de participação; apresentação dos documentos para credenciamento; documentos de habilitação; regras de contratação; descredenciamento; modelo de extinção do objeto; critérios de medição e de pagamento; obrigações do credenciado; prazos; gestão; sanções administrativas; instruções e normas para recursos e impugnações e disposições finais.

Dito isto, afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão bem definidos e adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 25.O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as regras relativas à **convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento**.* (Grifei)

No mais, à **minuta do contrato**, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal) havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente

[3] Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

inexigibilidade pretendida pela Administração Pública, **desde que integralmente observadas as recomendações constantes no parecer.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 29 de junho de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774